

DECISÃO - JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Análise e julgamento da impugnação apresentada aos termos do Edital Rerratificado nº 15/2024 - Processo nº 15/2024 do Pregão Eletrônico nº 14/2024.

Objeto: Aquisição de Materiais Hidráulicos como Hidrômetros, Tubos e conexões de PVC e Ferro Fundido para atender as demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro (SAAEB Ambiental), conforme as especificações e condições constantes nas Especificações Gerais/Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Impugnante: HIDROREADER SISTEMAS DE MEDIÇÃO LTDA

PRELIMINARMENTE

Trata-se de análise e julgamento da impugnação apresentada aos termos do **Edital Rerratificado nº 15/2024 - Processo nº 15/2024 do Pregão Eletrônico nº 14/2024**, conforme objeto *supra*, apresentada tempestivamente pela empresa ora impugnante **HIDROREADER SISTEMAS DE MEDIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.503.371/0001-82.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi interposta pela Impugnante via Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/Pregoes/Impugnacao/?sIA=Edit&ttCD_CHAVE=286671, no dia 23/07/2024, às 09h52min, portanto, em consonância com as especificações e exigências constantes do **21.1. c.c. 21.2 do Edital Rerratificado nº 15/2024**.

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Aduz a impetrante que o Termo de Referência trouxe especificações dos medidores, no que tange a sua matéria prima de fabricação o cobre. Aponta que houve o cancelamento da NBR NM 212 e que há outros produtos com fabricação utilizando outras matérias primas.

Pontua que: *“Portanto, a principal diferença está na matéria prima utilizada, ou seja, um possui a carcaça da base do medidor em cobre, outro em liga de zamac, outros composite, etc.”.*

Faz comentários quanto ao Estudo Técnico que balizou a aquisição do produto e, ainda, quanto quem teria confeccionado tal documento.

Aponta que o material especificado como matéria prima limita a concorrência, pois, restringe a um material específico e argumenta haver outros produtos que atenderia a finalidade daquele.

E, por fim, apresenta os seguintes questionamentos e requer:

“Diante de todo exposto, vem a Licitante impugnar o Edital do presente certame e com arrimo nos questionamentos ora apresentados nesta impugnação a saber:

- 1. A administração pública possui comissão técnica ou corpo técnico com conhecimento para elaboração de estudo técnico preliminar e TR? Quem são e quais suas qualificações para tal fim?*
- 2. Inexistindo Comissão, quem realizou este estudo e qual sua qualificação?*
- 3. Foi elabora estudo técnico preliminar, nos termos da legislação vigente (art. 6º c/c art. 18 da Lei nº 14.133/2021)*
- 4. Foi avaliado a diferença do custo na compra e o valor na revenda para identificar a viabilidade? Tem conhecimento acerca de furto de medidores em razão de ser material metálica e isso foi levado em consideração para escolha?*

5. Qual a justificativa técnica para escolha da liga metálica de cobre/latão/bronze? Avaliou-se as opções disponíveis na indústria?

Diante de tais questionamentos e argumentos apresentados requer que seja retificado o Edital do presente certame (TR) para retirar a restrição, ou exclusividade de medidores em liga metálica de cobre/latão/bronze, e, por via de consequência, ampliando para medidores fabricados em com outras matérias primas com certificação do INMETRO e assim ampliando a concorrência e consequentemente trazendo ao SAMAE maior vantagem”.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, cabe ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Importante também deixar claro que a Administração Pública detém na sua discricionariedade o dever do cumprimento legal da legislação e todos os princípios norteadores, no qual não poderá se eximir em momento algum.

A Administração quando da busca da solução de sua demanda avalia conjuntamente o serviço prestado à população, protegendo o erário público e o interesse coletivo.

Quando se fala em restringir a competitividade ou a ampla participação de potenciais fornecedores - necessário cautela. Uma vez que *“De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.”* (ACÓRDÃO 1890/2010 - PLENÁRIO).

Celso Antônio Bandeira de Mello em obra Curso de Direito Administrativo", 26ª edição, Malheiros, 2009, p. 963, pontuou:

"Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente".

Neste mesmo sentido, o ilustre Professor e Jurista - Marçal Justen Filho ressalta que *"o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação"*, pondera que *"não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas"* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

Ademais, esta Autarquia a mais de 50 anos vem se empenhando para a cada decisão a ser tomada, que seja para melhorar os serviços prestados e, até aqui, nada se pode argumentar quanto aos produtos utilizados na prestação de serviços, principalmente, na parte em que está sendo tratado aqui e tentado impugnar pela impetrante.

A utilização do hidrômetro indicado, com as devidas especificações á tempos se mostrou eficaz para o que promete, não tendo sido necessário a mudança deste tipo de equipamento. Tanto que se busca a padronização, pois entende a Autarquia, juntamente com sua equipe técnica, que até hoje não se teve notícias e/ou enfrentamento de variações e desconformidades - conservando assim o uso comumente nas milhares de residências deste município de quase 80 mil habitantes e abrangendo 4 distritos.

A impugnante em uma tentativa de exposição aos profissionais servidores desta Autarquia trouxe questionamentos acerca da comissão técnica e seu conhecimento quanto a confecção do estudo e do termo de referência, o que não se faz jus no tom e da forma colocada em seu tópico da peça apresentada, conforme acima exposto, as equipes técnicas desta Autarquia se empenham diariamente no campo e no âmbito administrativo trazendo segurança e primazia nos serviços prestados.

Em seu item 3, a resposta é, **logicamente**, que **sim!**

Para os demais itens e apontamentos arguidos pela impugnante, restou claro acerca das especificações e cláusulas constantes do Edital e seus anexos.

Inclusive, vale ressaltar que a impugnante, após pesquisa efetuada junto ao sítio oficial da empresa ([Linha Metal • HidroReader](#)), detém em seu portfólio o produto com as especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência, o que causa surpresa a presente apresentação de argumentos quanto a matéria prima sendo que a empresa comercializa tal produto.

Portanto, consideramos que o edital em questão não restringe a participação dos licitantes e, ainda, considerando o cenário da Autarquia junto ao município e aos distritos quanto a prestação dos serviços há décadas, nada se tem a ser retificado o ato convocatório nas especificações apontadas pela impugnante.

Em observância à NBR equivocadamente constante no Termo de Referência, em razão do cancelamento da mesma, observa-se que as especificações seguem a legislação em vigência.



DA DECISÃO

Diante do acima exposto, esta Pregoeira juntamente com a Comissão de Apoio, decide pelo conhecimento e recebimento da impugnação apresentada, eis que atendidos os requisitos formais, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, face aos argumentos expostos, mantendo incólumes as disposições editalícias, bem como, a sessão outrora aprazada.

Bebedouro, 25 de julho de 2024.

Daiane Fernandes de Souza
Rodrigues
Pregoeira

Marcelo Olenski da Fonseca e
Castro
Membro Comissão de Apoio

